

PARECER Nº 986/2011 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 403/2010

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa dispor sobre a obrigatoriedade da instalação do “banheiro família” em shopping centers e supermercados. O referido banheiro consistirá de um banheiro com lavabo para ser utilizado exclusivamente por crianças de até 10 anos idade, de ambos os sexos, devidamente acompanhadas por seus responsáveis. O “banheiro família” deverá estar de acordo com as Normas da Vigilância Sanitária Municipal. A partir da vigência da lei, nenhuma reforma ou construção de shopping centers ou supermercados será licenciada caso não seja cumprida a determinação. Os estabelecimentos mencionados terão o prazo de noventa dias para se adequarem aos dispositivos. Caso não cumpram, incorrerão em uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso de reincidência, será cobrada nova multa de igual valor, além da suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias. Já no caso de segunda reincidência, haverá cassação do alvará de funcionamento.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa. Nesse sentido, foi acrescida a forma de atualização do valor da multa, qual seja, anualmente pelo valor do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou novo substitutivo que, além de incorporar as mudanças do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, possui o intuito de inserir as disposições do Código de Obras e Edificações do Município, além de adequar o texto à terminologia técnica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, considerando a abrangência do projeto (a categoria “supermercados” compreende uma vasta gama de estabelecimentos, inclusive de muito pequeno porte), em contato com a Assessoria da Vereadora autora foi consubstanciado um novo substitutivo, alterando a alínea “b” do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente para abranger apenas hipermercados e supermercados que tenham lanchonete, tipo de serviço que naturalmente gera demanda por sanitário, em especial para crianças. Além disso, o prazo para adequação fica ampliado de 90 para 180 dias.

Tendo em vista o acima exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 403/2010

Acrescenta o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), dispõe sobre a instalação do Banheiro Família e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 14.1.2.9 ao item 14.1.2 da Seção 14.1, Capítulo 14 – Instalações Sanitárias, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

“14.1.2.9 – Deverão dispor de, no mínimo, um sanitário composto por 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) espaço para troca de fraldas, destinado ao “Banheiro Família” na conformidade das disposições de lei específica sobre a matéria, as edificações destinadas aos seguintes usos:

a) centros de compras - shopping centers;

b) hipermercados e supermercados que tenham lanchonete.” (NR)

Art. 2º O Banheiro Família de que trata o subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, consiste em 1 (uma) unidade sanitária destinada a crianças de ambos os sexos, de até 10 anos de idade, devidamente acompanhadas por seus responsáveis.

§ 1º A utilização do Banheiro Família fica restrita à criança, sendo autorizada, apenas, a permanência dos responsáveis.

§ 2º O Banheiro Família deverá estar identificado através de sinalização própria, e suas instalações internas deverão ser dimensionadas para o uso de crianças.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos a cobrança pela utilização do Banheiro Família.

Art. 3º As edificações existentes, cujos usos se enquadram nos casos previstos pelo subitem 14.1.2.9 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à correspondente exigência, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

I – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias na reincidência;

III – cassação do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31/08/2011

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Marco Aurélio Cunha – DEM - Relator

Aníbal de Freitas – PSDB

Antonio Donato – PT

Francisco Chagas – PT

Ricardo Teixeira - PV

Roberto Trípoli – PV